



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários*

---

**2010/0051(COD)**

18.5.2010

## **PROJECTO DE PARECER**

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão  
(COM(2010)0083 – C7-0073/2010 – 2010/0051(COD))

Relator de parecer: Antolín Sánchez Presedo

PA\_Legam

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) As competências de execução permitem adaptar ou actualizar certos elementos não essenciais de um acto de base, mas não podem ser alargadas para completar ou alterar esses elementos, aplicando-se nesses casos o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

Or. en

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento Considerando 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(2) No contexto do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o exercício das competências de execução pela Comissão era regido pela Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999.

(2) No contexto do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o exercício das competências de execução pela Comissão era regido pela Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999. ***Este regime deve ser revogado, a fim de dar cumprimento aos requisitos estabelecidos pela última reforma dos Tratados.***

Or. en

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia exige que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

##### *Alteração*

(3) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia exige que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. ***Este controlo não exclui ou restringe o controlo democrático resultante das disposições relativas aos princípios democráticos, às condições que regem o funcionamento das instituições e à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciadas, nomeadamente, nos artigos 5.º, 10.º, 11.º e 13.º do Tratado da União Europeia e no Protocolo n.º 2 anexo aos Tratados.***

Or. en

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) É necessário assegurar que os procedimentos aplicáveis ***a esse*** controlo sejam claros, efectivos e proporcionais à natureza dos actos de execução e reflectam os requisitos institucionais do Tratado, bem como a experiência adquirida e a prática comum seguida na aplicação da Decisão 1999/468/CE.

##### *Alteração*

(4) É necessário assegurar que os procedimentos aplicáveis ***ao*** controlo sejam claros, efectivos e proporcionais à natureza dos actos de execução e reflectam os requisitos institucionais do Tratado ***e a igualdade entre o Parlamento Europeu e o Conselho no que se refere a todos os actos adoptados nos termos do processo legislativo ordinário***, bem como a experiência adquirida e a prática comum seguida na aplicação da Decisão

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Nos actos de base que requeiram o controlo dos Estados-Membros para a adopção de actos de execução pela Comissão, convém, para efeitos desse controlo, criar comités compostos pelos representantes dos Estados-Membros e presididos pela Comissão.

#### *Alteração*

(5) Nos actos de base que requeiram o controlo dos Estados-Membros para a adopção de actos de execução pela Comissão, convém, para efeitos desse controlo, criar comités compostos pelos representantes dos Estados-Membros e presididos pela Comissão, ***bem como por observadores do Conselho e do Parlamento Europeu.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) **O** Parlamento Europeu e **o** Conselho devem ser ***mantidos*** informados ***com regularidade*** sobre os trabalhos do comité.

#### *Alteração*

(12) ***A fim de garantir que as funções do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia são integralmente respeitadas, estes*** devem ser ***plena e prontamente*** informados sobre os trabalhos do comité ***com suficiente antecedência antes da adopção de cada medida.***

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 14

*Texto da Comissão*

*(14) A Decisão 1999/468/CE deve ser revogada. A fim de assegurar a transição entre o regime previsto na Decisão 1999/468/CE e o presente regulamento, qualquer referência na legislação existente aos procedimentos previstos nessa decisão, com excepção do procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A, deve considerar-se como uma referência aos procedimentos correspondentes previstos no presente regulamento. Os efeitos do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE devem ser mantidos no que diz respeito aos actos de base em vigor que façam referência a esse artigo.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Artigo 1

*Texto da Comissão*

O presente regulamento estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos aplicáveis nos casos em que um acto juridicamente vinculativo da União (seguidamente designado «acto de base») exija que a adopção de actos de execução **vinculativos** pela Comissão seja sujeita ao controlo dos Estados-Membros.

*Alteração*

O presente regulamento estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos aplicáveis nos casos em que um acto juridicamente vinculativo da União (seguidamente designado «acto de base») exija **condições uniformes de execução e** que a adopção **ou aplicação** de actos de execução pela Comissão seja sujeita ao controlo dos Estados-Membros.

Or. en

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Nos casos em que sejam necessários actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto de base, aplica-se o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

Or. en

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 2 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O procedimento de exame ***só pode*** aplicar-se na adopção de:

2. O procedimento de exame ***deve*** aplicar-se na adopção de:

Or. en

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Relativamente a todas as outras medidas de execução e às medidas de execução referidas no n.º 2, quando se considere adequado, ***é aplicado*** o procedimento consultivo.

3. Relativamente a todas as outras medidas de execução e às medidas de execução referidas no n.º 2, quando se considere adequado, ***pode aplicar-se*** o procedimento consultivo.

Or. en

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

##### *Alteração*

2. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão, ***bem como por observadores do Conselho e do Parlamento Europeu.***

Or. en

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

5. O presidente pode obter o parecer do comité por procedimento escrito. Envia aos membros do comité o projecto de medidas sobre o qual este se deve pronunciar e estabelece um prazo em função da urgência da questão. Considera-se que os membros do comité que não tenham manifestado expressamente a sua oposição ou a sua intenção de se abster dentro do prazo estabelecido deram o seu acordo tácito ao projecto de medidas.

##### *Alteração*

5. O presidente pode obter o parecer do comité por procedimento escrito. Envia aos membros do comité ***e aos observadores*** o projecto de medidas sobre o qual este se deve pronunciar e estabelece um prazo em função da urgência da questão. Considera-se que os membros do comité que não tenham manifestado expressamente a sua oposição ou a sua intenção de se abster dentro do prazo estabelecido deram o seu acordo tácito ao projecto de medidas.

Or. en



## Alteração 14

### Proposta de regulamento Artigo 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 6.º-A**

##### ***Oposição a um projecto de medidas de execução***

***1. Sempre que o Parlamento Europeu ou o Conselho manifestarem a sua oposição a um projecto de medidas de execução cuja aprovação está prevista e que foi apresentado a um comité por força de um acto de base aprovado nos termos do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, por considerarem que tais medidas excedem as competências de execução previstas no acto de base, a Comissão reanalisará o projecto de medidas.***

***2. Tendo em conta as razões da oposição, a Comissão deve, respeitando os prazos do procedimento em curso, apresentar um novo projecto de medidas ao comité ou apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta com base no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

***3. A Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho e o comité do seguimento que decida dar e das razões que justificam essa decisão.***

Or. en

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1 – alínea e–A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-A) As posições dos membros do comité e a respectiva fundamentação;*

Or. en

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O Parlamento Europeu e o Conselho têm acesso às informações referidas no n.º 1.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho têm **igual** acesso às informações referidas no n.º 1. ***Para o efeito, serão enviadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao mesmo tempo que aos membros dos comités, e nas mesmas condições, todas as informações referidas no n.º 1.***

Or. en

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 8.º-A***

***Relatório anual sobre o exercício das competências de execução***

***A Comissão apresentará anualmente aos Estados-Membros um relatório sobre o exercício das competências de execução atribuídas à Comissão nos termos do artigo 291.º do Tratado sobre o***

*Funcionamento da União Europeia. Os Estados-Membros podem apresentar observações, a anexar ao relatório.*

*O relatório anual, bem como o anexo, serão enviados ao Parlamento Europeu, aos parlamentos nacionais, ao Conselho Europeu e ao Conselho, bem como ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.*

Or. en

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento Artigo 8-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 8.º-B**

##### **Alinhamento pelo acervo**

*Até [data] o mais tardar, a Comissão deve rever os actos de base aprovados antes da entrada em vigor do presente regulamento tendo em vista adaptar esses actos às novas regras relativas aos poderes delegados e às competências de execução estabelecidas nos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A Comissão apresentará regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados desta revisão. Se necessário, esses relatórios serão acompanhados de propostas legislativas.*

Or. en

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 9

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 9.º*

*Suprimido*

*Revogação da Decisão 1999/468/CE*

*É revogada a Decisão 1999/468/CE.*

*O artigo 5.º-A da decisão revogada continuará a produzir efeitos no que diz respeito aos actos de base existentes que remetam para o mesmo.*

Or. en

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Artigo 10

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 10.º*

*Suprimido*

*Adaptação dos actos de base existentes*

*1. Sempre que os actos de base adoptados antes da entrada em vigor do presente regulamento prevejam o exercício de competências de execução pela Comissão em conformidade com a Decisão 1999/468/CE, aplicam-se as seguintes regras:*

*(a) As referências ao artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE devem ser entendidas como referências ao artigo 4.º do presente regulamento;*

*(b) As referências aos artigos 4.º e 5.º da Decisão 1999/468/CE devem ser entendidas como referências ao artigo 5.º do presente regulamento.*

*(c) As referências ao artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE devem ser entendidas como*

*referências ao artigo 6.º do presente regulamento;*

*(d) As referências aos artigos 7.º e 8.º da Decisão 1999/468/CE devem ser entendidas como referências ao artigo 8.º do presente regulamento.*

*2. Os artigos 3.º e 7.º do presente regulamento aplicam-se a todos os comités existentes.*

Or. en

## **Alteração 21**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 12.º-A**

**Revisão**

*No prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, e tendo em conta os dados fornecidos pelos Estados-Membros, a Comissão apresentará um relatório geral sobre os procedimentos previstos no presente regulamento e, se necessário, apresentará uma proposta legislativa.*

Or. en

## **Alteração 22**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O artigo 10.º do presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2010.*

**Suprimido**

